



Número: **0809757-23.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800643-32.2020.8.14.0074**

Assuntos: **Tutela Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
PAULO LIBERTE JASPER (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3771231	14/10/2020 11:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0809757-23.2020.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA: TAILÂNDIA (1ª VARA)**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA: LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA**  
**AGRAVADO: PAULO LIBERTE JASPER**  
**ADVOGADO: LUCAS MARTINS SALES - OAB/PA Nº 15.580**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Tailândia, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Liminar promovida por **PAULO LIBERTE JASPER**.

O agravante relata que o magistrado de 1.º grau deferiu a tutela requerida pelo ora agravado, sob o fundamento de que o exame da corte de contas não é julgamento, mas sim parecer, portanto não conclusivo a respeito das contas do chefe do executivo. Ao final, suspendeu os efeitos dos acórdãos 54.248, 55.301 e 56.444, do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 1º, I, alínea 'g' da Lei 64/90, bem como com fundamento nos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a referida decisão não merece prosperar, uma vez que de acordo com o que dispõe o art. 71, inciso VI da Constituição Federal, assim como o Tribunal de Contas da União detém competência para julgar as contas relativas aos convênios que envolvem a transferência de recursos federais, o Tribunal de Contas do Estado detém plena competência para fiscalizar e julgar os convênios em que haja o repasse de recursos financeiros estaduais.

Menciona que a referida conclusão também é prevista na Lei Orgânica do TCE/PA, art. 1º, inciso V.

Assevera que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 848.826/CE e 729.744/MG em 17.8.2016, fixou a atribuição exclusiva da Câmara Municipal para o exame das contas de governo e de gestão, no entanto, o TSE através do julgado do ED-RO nº 448-80/SE, de relatoria da Exmo. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão de 06/09/2016 pontuou que o STF, ao analisar os referidos recursos extraordinários, não incluiu, na competência exclusiva do Poder Legislativo, o exame das contas prestadas por prefeito que dizem respeito a convênio. Tal posicionamento foi reforçado no julgamento do Respe n. 46-82/PI, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sessão de 29.9.2016, em sede de registro de candidatura das eleições de 2016.

Nesse sentido, conclui que, ao contrário da respeitável decisão proferida pelo juízo a quo, possível constatar a legitimidade do órgão de Controle Externo (TCE/PA) em julgar as contas do Agravado referente ao Convênio nº 024/2008 feito com a SEFOP, pois esta trata-se de Secretaria Estadual, não havendo a incidência da competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo, com o fim de sustar efeitos da decisão que concedeu a liminar e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Éo sucinto relatório.

#### **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do NCPC.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que

envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal. Da análise prefacial dos autos, neste juízo de cognição sumária, não constato plausibilidade nos argumentos expendidos pelo agravante.

Quanto ao pedido de suspensão da liminar, constato que os argumentos expendidos pelo órgão ministerial não foram suficientes para desconstituir a decisão de 1.º grau que determinou a suspensão dos efeitos dos acórdãos 54.248, 55.301 e 56.444, do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 1º, I, alínea 'g' da Lei 64/90 e nos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744 do Supremo Tribunal Federal.

*In casu*, o recorrente pretende a concessão desse efeito sob o argumento da legitimidade do órgão de Controle Externo (TCE/PA) em julgar as contas do Agravado referente ao Convênio nº 024/2008 feito com a SEFOP, pois esta trata-se de Secretaria Estadual, não havendo a incidência da competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos.

É sabido que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder Legislativo no controle externo da administração pública e, no que tange ao Chefe do Executivo Municipal, o Tribunal de Contas dos Municípios – onde houver – tem competência apenas para apreciar as contas, mediante a emissão de um parecer prévio, uma vez que o julgamento será feito pela Câmara Municipal.

Tal competência encontra respaldo no texto constitucional.

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

(...)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Assim, ao julgar o RE 848826, o STF definiu que o direito de julgar as contas do chefe do Executivo Municipal é dos Vereadores. A tese de repercussão geral tem o seguinte teor: “*Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.*”

E, no julgamento do RE 729744 afirmou que “*o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.*”

O certo é que a atividade exercida pela Corte de Contas é meramente auxiliar e, portanto, não pode ser caracterizada como decisória, visto que a Carta Magna define como uma simples apreciação, não havendo que se falar em um verdadeiro julgamento.

Assim, em juízo preliminar, constato que a decisão agravada não contraria o contexto probatório

produzido nos autos, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, por não atender aos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro pedido de efeito suspensivo ao recurso até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

- a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.
- b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 06 de outubro de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR